

**PROTOCOLO Nº:** 636432/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CANDÓI  
**INTERESSADO:** ALDOINO GOLDONI FILHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 209/25

*Consultas. Retorno dos autos determinado pelo Relator para a apresentação de eventuais ponderações. Reiteração da manifestação anterior.*

Retorna a esta Procuradoria-Geral a presente consulta formulada pelo Município de Candói, e em apenso a consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, para a apresentação de eventuais ponderações, conforme consignado pelo Relator no Despacho nº 531/25-GCDA (peça 22).

Em síntese, o motivo do reencaminhamento<sup>1</sup> funda-se na divergência de entendimento sobre a matéria pela Coordenadoria de Gestão Municipal (atual Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS) e deste Ministério Público de Contas acerca do questionamento formulado pelo Prefeito do Município de Candói, Sr. **Aldoino Goldoni Filho**, acerca da **possibilidade de prorrogação da vigência de atas de registro de preços** nos termos do **artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente quanto à **renovação dos quantitativos registrados**, caso os quantitativos da ata tenham sido integralmente utilizados.

Esta Procuradoria-Geral de Contas, em seu Parecer nº 7/25 (peça 16), especificamente acerca do assunto que gerou a controvérsia, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

**a) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro e preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?**

---

<sup>1</sup> Despacho nº 374/25 – GCDA (peça 17):

“1. Considerando o antagonismo de entendimentos atingidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas em seus opinativos conclusivos, bem como a relevância da matéria derivada da interpretação do artigo 84 da Lei n.º 14.133/21, utilizo-me do artigo 313, §5º, do Regimento Interno, para solicitar manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto desta consulta.

(...)”

Havendo a prorrogação da ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133/21, a qual terá duração de um ano, sendo aditável por igual período, entende-se que o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado.

A possibilidade de renovação, no entanto, deverá ser condicionada à:

- a) manutenção da vantajosidade do preço;
- b) previsão expressa no instrumento convocatório;
- c) que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e
- d) a prorrogação somente poderá ocorrer se a ata a ser aditivada ainda estiver vigente.

***b) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?***

Não há possibilidade de acréscimo de quantitativo nos termos questionados, havendo vedação expressa sobre tal prática no art. 23<sup>2</sup>, do Decreto nº 11.462/23 (o qual regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal).

O acréscimo a que se refere o art. 125, diz respeito às alterações unilaterais decorrentes de contrato. A ARP é procedimento prévio e auxiliar à licitação, e, portanto, o fornecedor se obrigaria a manter as condições propostas tão somente no limite do quantitativo ofertado e lá registrado.

Alternativamente, se esgotados os quantitativos constantes da Ata de Registro de Preços, pode o gestor autorizar a sua prorrogação, reestabelecendo o prazo e quantitativos inicialmente previstos (desde que cumpridos os requisitos listados no questionamento anterior, acerca da manutenção do valor vantajoso, previsão no instrumento convocatório etc.).

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela impossibilidade de renovação dos quantitativos em caso de renovação do prazo da SRP, o Relator requereu a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca do assunto.

---

<sup>2</sup> Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Por sua vez, a PGE em sua Informação nº 256/2025- AT/GAB-PGE (peça 21), acompanhou, em linhas gerais, a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, concluindo que:

*(a) havendo a prorrogação da ata de registro de preços o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado, desde que a referida ata ainda esteja vigente, bem como que, além da comprovação da manutenção da vantajosidade, haja previsão expressa no instrumento convocatório e que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e*

*(b) a ata de registro de preços não admite o acréscimo de quantitativo previstos nos arts. 124 e 125 da Lei Federal de Licitações. Todavia, os contratos celebrados a partir da ata de registro de preços individualmente considerados podem ser objeto dos acréscimos mencionados nos arts. 124 e 125 da Lei Federal de Licitações, desde que exista quantitativo disponível na ata de registro de preço em questão.*

Ato contínuo, se determinou nova remessa dos autos à CGM (atual CAIS) e ao MPC, para consignar as ponderações que entenderem pertinentes.

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 152/25 – peça 24), a unidade técnica defendeu que, nos casos em que se proceda à **prorrogação da vigência da ata de registro de preços**, conforme autorizado pelo artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, **não é permitida a renovação dos quantitativos originalmente registrados e que apenas o saldo remanescente da ata poderá ser executado durante o período prorrogado.**

Tal posicionamento reafirma a manifestação encartada à peça 15 (Instrução nº 77/25), a qual está assentada na interpretação literal do art. 84 da citada lei, na ausência de previsão legal expressa, no Acórdão nº 991/2009-Plenário (em que o Tribunal de Contas da União vedou expressamente a renovação de quantitativos no contexto da prorrogação de atas, sob pena de afronta a diversos princípios administrativos, como legalidade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao edital), dentre outros motivos.

É o brevíssimo relatório.

Em que pese o posicionamento sustentando pela então CGM (atual CAIS), em sua acurada manifestação, a qual, diga-se, encontra amplamente fundamentada, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas ratifica em seus termos o Parecer nº 7/25- PGC (peça 16), perfilhando-se ao entendimento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 21) na qual defende a legalidade de renovação dos quantitativos, no sentido de que esta seria “*uma forma de garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos, respeitando os limites da legalidade e da vantajosidade para a Administração*”. Para tanto, citou o art. 299, do Decreto nº 10.086 de 17 de janeiro de 2022, que assim dispõe:

**Art. 299. A ata de registro de preços terá vigência de um ano, passível de prorrogação por igual período.**

§ 1º (...)

**§ 2º Na prorrogação da vigência inicial da ata de registro de preços pode haver a renovação dos quantitativos registrados em relação a cada item, até o limite do quantitativo original. (grifou-se)**

Insta ressaltar que no Procedimento Administrativo nº 396613/24, que cuidou de regulamentar a Lei nº 14.133/21 no âmbito desta Corte de Contas (Instrução de Serviço nº 181/2024), o opinativo ministerial (Informação nº 02/2024 – peça 09), se deu no sentido de que caberia “*à alta administração desta Corte avaliar a conveniência e oportunidade em aderir à regulamentação de que trata o Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2023, o qual também tem por objeto a regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, se assim desejar.*”

Nesse contexto, restou consignado no caput do art. 132 da IS 181/24-TC que, a aquelas situações que não estejam contempladas no corpo da citada normativa, podem ser aplicados os dispositivos do Decreto Estadual nº 10.086/2023, nos seguintes termos:

**Art. 132. Para assuntos não abordados especificamente por este regulamento, aplicar-se-ão, de forma subsidiária, as disposições do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, do Estado do Paraná, na medida em que forem compatíveis com as necessidades específicas do TCE-PR. (grifou-se)**

Assim, sob a ótica normativa, esta Corte aquiesceu com a aplicação dos dispositivos constantes do mencionado Decreto, cabendo salientar que, para a elaboração da Instrução de Serviço no âmbito desta Corte, houve um amplo trabalho realizado por uma Comissão formada por inúmeros servidores do TCE/PR, representando mais de dez unidades técnicas, conforme amplamente divulgado pela Corte<sup>3</sup>.

Por fim, deve-se destacar o posicionamento adotado pelo professor EDGAR GUIMARÃES ao tratar dos “*Instrumentos Auxiliares das Licitações e Contratações*”, no Manual de Licitações e Contratos Administrativos<sup>4</sup>, que assim abordou o tema central desta Consulta:

*(...) o edital da licitação e a própria ata devem prever um prazo de vigência e a possibilidade ou não de eventuais prorrogações. Conforme estabelece no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.*

***Ocorrendo a prorrogação do prazo de vigência da ata, entendemos ser possível a renovação dos quantitativos inicialmente registrados não apenas para órgãos participantes, como também para os não participantes, desde que preenchidos alguns requisitos.***

***O primeiro deles, a previsão em regulamento interno do órgão ou entidade pública. Não havendo, o edital da licitação bem como a ata de registro de preços devem estabelecer essa possibilidade. Mesmo existindo previsão em regulamento, é absolutamente indispensável constar do edital e da ata, possibilitando, assim, que os interessados em participar da licitação tenham amplo conhecimento das contratações que poderão advir e ofereçam propostas mais vantajosas.***

***A Lei nº 14.113/2021 prevê a necessidade de se comprovar que o preço registrado permanece vantajoso. Para tanto, faz-se necessária uma análise econômica, que poderá ser realizada mediante a adoção de uma das metodologias indicadas no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.***

***Além dos requisitos antes mencionados, outros deverão ser observados, tais como: (i) prorrogação deve ser promovida na vigência da ata de registro de preços; (ii) concordância do fornecedor registrado; (iii) prova da manutenção das condições de habilitação do***

<sup>3</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-regulamenta-a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-em-seus-contratos/11590/N>. Consultado em 05 de agosto de 2025.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord); GUIMARÃES, Edgar (et.al). **Manual de licitações e contratos administrativos**: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 4. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2025. PP. 319/320.

*fornecedor registrado; (iv) inexistência de sanção de impedimento de contratar e licitar ou declaração de inidoneidade em fase de cumprimento; (v) autorização da autoridade competente; (vi) formalização por meio de termo aditivo à ata, previamente aprovado pela assessoria jurídica do órgão ou entidade pública; (vii) publicidade do termo aditivo.*

*Ainda acerca da prorrogação de vigência da ata, sustentando-se que os eventuais órgãos participantes devem ser previamente consultados, pois para um ou alguns, as necessidades podem ser totalmente atendidas naquele momento, sendo desnecessárias novas aquisições ou contratações. (grifou-se)*

Ciente de tratar-se de tema atual e controvertido, tanto a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Complementar quanto este órgão ministerial, apresentaram manifestações amplamente fundamentadas, as quais, em que pese não se revestirem de caráter vinculante, e entre si divergentes, certamente contribuirão para o debate e voto do Relator e demais Membros do Colegiado, independentemente da posição a ser adotada pela Casa.

Razão pelas quais, esta Procuradoria-Geral mantém seu precedente opinativo, objeto do Parecer Ministerial nº 7/2025-PGC.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

**GABRIEL GUY LÉGER**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**